



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
128ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 181/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **03005.110232/2023-18**

Órgão: **IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**

Requerente: **G.S.T.J.**

Resumo do Pedido

O Requerente informou que abriu manifestação pelos canais institucionais do IBGE, questionando se há alguma legislação além da Lei nº 11.355, de 2006, que prevê as atribuições dos cargos de nível médio e se, na falta de um técnico, outro tipo de técnico poderia realizar a mesma função. Afirmou que o presente pedido trata de questionamento sobre as atribuições dos cargos de nível médio e a Nota Técnica 502/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, acrescentando que há anos está insatisfeito com sua lotação e solicitando que o IBGE lesse os normativos e considerasse o desejo de relotação dos servidores.

Resposta do órgão requerido

O Órgão respondeu que este canal se presta exclusivamente ao fornecimento de informações públicas que se encontram em posse da administração, não sendo seu objetivo resolver problemas de lotação ou outros questionamentos de servidores. Enfatizou que solicitações de remoção por insatisfação de servidores devem ser tratadas pela via administrativa adequada, qual seja, solicitação de remoção a pedido. Também esclareceu que o único ato legal que trata do assunto é a Lei nº 11.355, de 2006, e, ainda, que o Instituto tomou conhecimento da Nota Técnica 502/2009, da DENOP/SRH/MP, estando as atividades realizadas pelos servidores ocupantes de nível médio previstas em edital do concurso e atendem ao exigido pela legislação.

Recurso em 1ª instância

O Requerente informou que, de acordo com a Lei nº 8.112, de 1990, é proibido ao servidor exercer atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias, porém, afirmou que ele não realiza, no âmbito do Órgão Recorrido, as atribuições que deveria fazer. Salientou que a presente manifestação objetivou solicitar informações de interesse público, visando entender e talvez prevenir que essa prática não se repita no âmbito do IBGE e para que este Instituto faça os ajustes necessários nos próximos concursos.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão reiterou os termos da resposta anterior.

Recurso em 2ª instância

O Requerente informou que recebeu a mesma resposta e, por isso, solicitou nova análise, uma vez que esta plataforma lhe dá esse direito, sob pena de, caso se esgotem suas tentativas, ter de recorrer a via judicial. Com isso, repetiu os termos do recurso da instância anterior.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão respondeu que o recurso apresentado não menciona qual informação não teria sido fornecida, apenas reiterando o inconformismo do Requerente com sua lotação atual. Acrescentou que as informações solicitadas já foram prestadas, reiterando argumentos utilizados nas instâncias anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente afirmou que as respostas fornecidas não condizem com o que foi perguntado e que a questão dos diversos tipos de técnicos e suas atribuições deve ser levada a sério, apesar da necessidade de pessoal do Órgão Recorrido.

Análise da CGU

A CGU analisou que, embora o IBGE tenha se prontificado a auxiliar o Cidadão, não há obrigação desse atendimento no escopo da Lei de Acesso à Informação, visto que não foi possível identificar, na manifestação em tela, pedido de acesso a informações produzidas ou acumuladas pelo Recorrido. Considerou que o Cidadão demanda interpretação de normas, o que se enquadra como consulta, logo, como manifestação de ouvidoria, estando fora do escopo de atendimento da LAI.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, considerando que não foi possível identificar pedido de acesso a informações produzidas ou acumuladas pelo recorrido, de acordo com a definição de informação contida no art. 4º e no rol exemplificativo disposto no art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Cidadão requereu novamente uma análise do caso, afirmando que a situação não está recebendo atenção, pois, poderia abalar o Órgão Recorrido. Solicitou que seja desconsiderado o aspecto pessoal, utilizado somente para dar força aos argumentos e enfatizou que solicita um parecer sobre se a Nota Técnica 502/2009 ainda está vigente, visto que isso pode caracterizar conivência e desvio de função. Informou que o IBGE realizou o último concurso em 2016 com apenas um tipo de Técnico para não ter de realizar outra prova para o outro tipo. Com isso, não houve entrada de nenhum Técnico em Planejamento, sendo estes raros nos quadros do IBGE.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, porque não houve negativa de acesso e porque a manifestação apresenta teor de consulta.

Análise da CMRI

No recurso a 4ª instância, verifica-se que o Requerente declarou objetivamente que solicita a elaboração de um Parecer sobre a Nota Técnica mencionada. Desse modo, sua solicitação não se caracteriza pelo acesso a informações produzidas ou custodiadas pelo Órgão Recorrido, mas sim abrange uma situação na qual o cidadão deseja receber do Poder Público um pronunciamento sobre condição hipotética ou caso concreto, caracterizando, portanto, uma situação de consulta, que está fora do escopo de atendimento da Lei de Acesso à Informação, sendo uma demanda de ouvidoria. Desse modo, esta Comissão não conhece do recurso, visto que não identificou negativa de acesso à informação e que a solicitação realizada na 4ª instância configura consulta, que não se enquadra no escopo da Lei nº 12.527, de 2011, nos termos dos seus arts. 4º e 7º.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que o conteúdo tem teor de consulta, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 02/01/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 21:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 04/01/2024, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 04/01/2024, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 10/01/2024, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4852400** e o código CRC **12DAB17A** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0